

(2001/C 187 E/032)

**PERGUNTA ESCRITA E-3713/00****apresentada por Marjo Matikainen-Kallström (PPE-DE) à Comissão***(30 de Novembro de 2000)*

*Objecto:* Estudo sobre os efeitos da proibição da exportação de tabacos

Segundo a industria tabaqueira, as restrições ao fabrico e à exportação de produtos de tabaco propostas na nova directiva relativa ao tabaco irão causar uma redução de postos de trabalho no território da UE. De que material de investigação específico dispõe a Comissão acerca das repercussões da directiva relativa ao tabaco na situação de emprego na industria tabaqueira nos diferentes países da UE?

**Resposta dada por David Byrne em nome da Comissão***(8 de Março de 2001)*

Não é fácil determinar em que medida os cigarros de exportação produzidos na Comunidade excedem os teores máximos propostos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono. Segundo informações prestadas em reuniões entre a Comissão e representantes da indústria do tabaco, a Comunidade exportaria aproximadamente 15% da sua produção total de cigarros, mas, como é óbvio, os teores máximos propostos só seriam ultrapassados em relação a uma fracção dos cigarros exportados.

Por isso, é difícil avaliar a percentagem da produção comunitária que seria abrangida pela adopção das medidas propostas, as possibilidades existentes de diversificação e a incidência de um período transitório. Num plano geral, no que respeita às condições de emprego da indústria do tabaco, em 1997 a Confederação Europeia dos Fabricantes de Cigarros publicou um relatório <sup>(1)</sup> em cuja página 11 se afirma textualmente: «Segundo informações prestadas pelas associações de fabricantes de produtos do tabaco nos Estados-membros, o pleno emprego na indústria do tabaco baixou desde 1990. Na UE12, o número de empregos a tempo inteiro desceu 23%, ou seja, de 83 419 em 1990 para 64 184 em 1994. Este declínio segue-se à tendência para a redução dos empregos patente na maioria dos sectores manufactureiros da UE, o que se deve essencialmente às melhorias constantes da produtividade, fruto dos investimentos industriais em equipamentos mais eficazes.»

Por outras palavras, segundo a federação industrial competente, o declínio do emprego teria a sua origem em causas que escapam ao controlo do legislador comunitário.

Importa igualmente chamar a atenção para as negociações em curso no que respeita a uma Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde em matéria de luta contra o tabagismo, que pretende criar normas internacionalmente reconhecidas que seriam complementares das normas discutidas a nível da Comunidade.

A Comissão não dispõe de dados circunstanciados do tipo dos mencionados pelo Sr. deputado.

<sup>(1)</sup> «A indústria do tabaco na União Europeia em 1997», Pieda plc.

(2001/C 187 E/033)

**PERGUNTA ESCRITA E-3714/00****apresentada por Paul Lannoye (Verts/ALE) à Comissão***(30 de Novembro de 2000)*

*Objecto:* Acesso à informação relativa às obras de ampliação do Aeroporto de Barajas (Madrid)

Na sua resposta de 5 de Julho de 2000 à pergunta E-1518/00 <sup>(1)</sup>, sobre a aplicação da Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990 <sup>(2)</sup>, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente, a Comissão comunica que as autoridades deram andamento às solicitações, ainda que — é um facto — tivessem respondido tardiamente.

Ora, tal comunicação não é exacta, visto que as informações continuam a não ser postas à disposição de quem as solicitou.

Numa carta dirigida à Comissão (à atenção do Sr. G. Kremlis) em 17 de Julho de 2000, a Entidad de la Moraleja denuncia, com provas que apoiam a denúncia, o facto de a AENA (Aeroportos Espanhóis e Navegação Aérea) não dar uma resposta correcta, não fazendo qualquer referência à Directiva 90/313/CEE. Na verdade, os dados relativos às médias horárias das emissões sonoras foram fornecidos num estilo incorrecto. Nestas condições, esta limitação ao acesso a esse tipo de informação lança dúvidas sobre o próprio rigor do processo de avaliação do impacte ambiental e diminui a capacidade dos cidadãos de exercerem os seus direitos em matéria de protecção do ambiente e da saúde pública.

Poderia a Comissão indicar que medidas tomou e tenciona tomar para garantir a aplicação total da directiva em questão?

Não considera a Comissão que se torna necessário dar início a um processo contra o Estado Espanhol por violação da directiva em questão?

(<sup>1</sup>) JO C 113 E de 18.4.2001, p. 22.

(<sup>2</sup>) JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

### **Resposta dada pela Comissária Margot Wallström em nome da Comissão**

*(1 de Fevereiro de 2001)*

A Directiva 90/313/CEE(<sup>1</sup>) do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente prevê, no seu artigo 4º, que uma pessoa que considere que o seu pedido de informação foi infundadamente indeferido ou ignorado, ou que não recebeu uma resposta satisfatória de uma autoridade pública, pode recorrer da decisão a nível judicial ou administrativo, em conformidade com a legislação nacional aplicável.

Esta directiva foi transposta para a ordem jurídica espanhola através da Lei 38/1995, de 12 de Dezembro de 1995, sobre o direito de acesso à informação em matéria de ambiente, recentemente alterada pela Lei 55/1999, de 29 de Dezembro de 1999, que prevê a possibilidade de interposição de recurso neste tipo de casos.

Caso considere ter havido incumprimento da Directiva 90/313/CEE no que se refere aos pedidos de acesso à informação por si apresentados junto das autoridades espanholas, a Entidad de la Moraleja dispõe das vias de recurso adequadas a nível nacional para garantir a intervenção das instâncias administrativas ou jurisdicionais do seu país, enquanto responsáveis máximas pelo controlo da aplicação do direito comunitário pelas autoridades administrativas dos Estados-membros.

No que se refere às diligências efectuadas no sentido da verificação da correcta aplicação da Directiva 90/313/CEE ao caso em análise, a Comissão dirigiu-se por diversas vezes às autoridades espanholas solicitando explicações sobre os factos levados ao seu conhecimento susceptíveis de constituir uma infracção.

Da análise da resposta recebida das autoridades espanholas conclui-se que estas já responderam a diversos pedidos de informação e que continuam a dar seguimento aos múltiplos pedidos apresentados por aquela entidade. Ainda que por vezes o façam com algum atraso, as autoridades espanholas têm colocado as informações disponíveis à disposição dos autores do pedido. Convirá, de resto, precisar que a Directiva 90/313/CEE não contém qualquer disposição relativa à forma sob a qual as informações solicitadas devem ser colocadas à disposição do requerente.

No que se refere, mais concretamente, à abertura de um processo por infracção por aplicação incorrecta da Directiva 90/313/CEE no caso em apreço, será conveniente salientar que, de acordo com a jurisprudência emanada do Tribunal de Justiça, a Comissão não é obrigada a intentar uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226º (ex-artigo 169º) do Tratado CE, dispondo para o efeito de um poder discricionário de apreciação. Ao usar desse poder discricionário, não constitui prática da Comissão dar início a qualquer procedimento em cada caso pontual de incorrecta aplicação presumida desta directiva levado ao seu conhecimento. Só nos casos em que é possível identificar uma má prática administrativa reiterada ou agrupar casos pontuais de aplicações incorrectas com relações conexas é que a Comissão é normalmente

chamada a decidir sobre a abertura de um processo por infracção nos termos do artigo 226º do Tratado CE. Ora, com base nas informações de que a Comissão dispõe, não se coloca, neste caso, nenhuma das duas hipóteses.

(<sup>1</sup>) JO L 158 de 23.6.1990.

(2001/C 187 E/034)

**PERGUNTA ESCRITA E-3718/00**

**apresentada por Cristiana Muscardini (UEN) à Comissão**

*(30 de Novembro de 2000)*

*Objecto:* Terrorismo, violência e humor negro nos sítios web

A Internet está a tornar-se cada vez mais um local de encontro de todas as infâmias possíveis. Paralelamente aos sítios que veiculam imagens de pedofilia e situações violentamente pornográficas, pululam os sítios que apresentam cenas terríveis de atentados e explosões provocadas pelas várias organizações do terrorismo internacional, com notória preferência pelas que têm uma base ideológica ou fundamentalista. Uma outra série de sítios transmite desenhos animados que veiculam um humor negro de uma violência impressionante, com personagens mortos por um tiro de pistola na testa, com um outro personagem denominado Ricky Martin torturado e despedaçado, com gordos pintainhos que dançam até explodir e pequenos cachorros decapitados a pontapé.

Embora respeitando este tipo de comunicação que corresponde à livre expressão de opinião,

1. não considera a Comissão que esta difusão contínua de violência, de não respeito pela dignidade humana, de desprezo absoluto por um mínimo de auto-regulamentação deve ser submetida a normas a acertar a nível internacional?
2. não considera necessário aproveitar o próximo fórum mundial da comunicação organizado pelas Nações Unidas para avançar propostas relativas à exigência de uma regulamentação da Internet, por forma a evitar, nomeadamente, situações lamentáveis análogas às que são fornecidas pelo sítio «unioneuropea»?

**Resposta dada pelo Comissário Liikanen em nome da Comissão**

*(31 de Janeiro de 2001)*

A abordagem adoptada pela Comissão relativamente à questão do conteúdo ilegal e lesivo na Internet tem-se revelado coerente desde a adopção da comunicação sobre o mesmo tema (<sup>1</sup>) e do Livro Verde sobre a protecção dos menores e da dignidade da pessoa humana em Outubro de 1996 (<sup>2</sup>). Têm-se registado progressos significativos graças a uma abordagem concertada dos Estados-membros e das instituições da União.

A responsabilidade principal em matéria de combate ao conteúdo ilegal na Internet cabe às entidades responsáveis pela execução das leis e às entidades judiciais competentes. A indústria pode contribuir para a execução das leis, nomeadamente retirando de circulação o conteúdo ilegal e proporcionando informações e competências em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis.

Porém, a Internet é um instrumento mundial e não reconhece fronteiras nacionais. A cooperação internacional implica que as entidades responsáveis pela execução das leis cooperem de forma adequada, incluindo os canais de comunicação existentes, designadamente Europol e Interpol. A cooperação está a ser reforçada na sequência dos trabalhos do grupo dos oito países mais industrializados (G8) e do projecto de convenção do Conselho da Europa, iniciativas que a Comissão acompanha de perto.

Por conteúdo lesivo entende-se quer aquele que é permitido mas cuja distribuição é limitada (exclusivamente adultos, por exemplo) quer aquele que pode ofender determinados utilizadores ou que é considerado potencialmente prejudicial para as crianças a cargo de adultos por elas responsáveis (pais e professores), embora a sua publicação não esteja sujeita a qualquer restrição devido ao princípio da liberdade de expressão.